

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0008664-45.2024.8.19.0011

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS COOBRIGADOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de título executivo extrajudicial em razão do pagamento parcelado do débito no âmbito de plano de recuperação judicial homologado. 2. O credor habilitou o crédito no plano de recuperação judicial, optou pela forma de recebimento e apresentou dados bancários para depósito das parcelas, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. 3. A parte embargada foi regularmente intimada para apresentar resposta aos embargos, permaneceu inerte e teve decretada sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pagamento das parcelas do plano de recuperação judicial implica a inexigibilidade do título executivo extrajudicial; e (ii) saber se a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança os coobrigados, afastando a execução individual. 5. O plano de recuperação judicial homologado prevê o pagamento parcelado do crédito, com início dos depósitos em favor do credor, inexistindo comprovação de inadimplemento. 6. O prosseguimento da execução individual, diante do cumprimento do plano, ensejaria enriquecimento sem causa do credor. 7. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança a devedora principal e o coobrigados, afastando a pretensão executiva individual em relação a todos os executados. 8. A ausência d

impugnação específica pela parte embargada, revel, corrobora as alegações dos embargantes e a documentação juntada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0008664-45.2024.8.19.0011 em que figuram como Apelantes BANCO DO BRASIL S/A e Apelado REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator.

REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EUCLIDES TARRE CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DO AMPARO e RAFAEL TARRE CARVALHO DE OLIVEIRA apresentaram Embargos à Execução em face de BANCO DO BRASIL SA, conforme inicial e documentos de index 03/108. Narram que a execução decorre de suposto débito no valor de R\$ 695.045,73, cuja exigibilidade é contestada, uma vez que não estariam presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustentam que a empresa executada

integra grupo econômico e se encontra em regime de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 22/02/2019 pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com posterior homologação do plano em 25/03/2021. Afirmam que o crédito da exequente foi devidamente habilitado no plano de recuperação judicial, tendo havido, inclusive, impugnação do valor e posterior quitação integral na forma ajustada, o que torna inexigível a obrigação ora executada. Asseveram, ainda, que a adesão ao plano de recuperação judicial implica novação da dívida e extensão dos seus efeitos aos demais coobrigados, afastando a pretensão executiva individual. Requerem: 1) o reconhecimento da preliminar de nulidade da execução; 2) a concessão do efeito suspensivo; 3) a procedência dos embargos para declarar quitado o título executivo, ante a quitação havida no Plano de Recuperação Judicial.

Index 146, deferida a gratuidade de justiça, recebido os embargos, indeferido o efeito suspensivo e determinada a intimação do embargado.

Index 148, certidão de intimação positiva e decorrido o prazo, não houve manifestação do embargado.

Index 150, despacho em provas.

Index 152, certidão do decurso do prazo sem manifestação das partes.

Index 154, decisão que decretou a revelia do embargado.

Sentença no index 158/159, acolhendo os embargos à execução nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do(s) título(s) objeto da execução de título extrajudicial distribuída sob o nº 0014498-10.2016.8.19.0011.

Custas pela parte embargada.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, e, com o trânsito, dê-se baixa também no outro feito.

P.I.

Cientes as partes que nada sendo requerido, decorridos os prazos legais, os autos serão remetidos à Central / Núcleo de Arquivamento, independentemente de nova intimação.”

Recurso de Apelação dos Embargantes no index. 163/169, alegando, em suma, que a execução foi ajuizada com base em Cédula de Crédito Bancário, garantida por aval dos demais executados, em razão do inadimplemento contratual e vencimento antecipado da dívida; que os embargantes fundamentaram sua defesa na suposta quitação do débito em razão da recuperação judicial, com alegad

novação e extinção da obrigação, além de questionar a liquidez, certeza e exigibilidade do título; que a sentença recorrida não se respalda nos elementos dos autos, pois não haveria prova inequívoca da quitação integral do débito, tampouco demonstração da extinção da obrigação em relação aos coobrigados, o que impediria o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo; que a revelia decretada não conduz à procedência automática dos embargos, uma vez que a matéria controvertida exige prova inequívoca, não sendo possível presumir a veracidade das alegações dos embargantes; que a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial, com opção de recebimento e apresentação de comprovantes de pagamento parcelado, não equivale à extinção da dívida, mas apenas à sua reestruturação, sendo indispensável a comprovação de quitação integral para o reconhecimento da inexigibilidade do título; que a sentença desconsiderou a autonomia das obrigações dos coobrigados, ressaltando que a recuperação judicial não afeta os direitos do credor em relação a avalistas e demais garantidores, cuja responsabilidade subsiste de forma independente, conforme previsto na legislação. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente os embargos à execução.

Contrarrazões ao recurso ausentes conforme certidão de index 173.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Já no que se refere ao mérito recursal, o apelo não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de quitação do débito exequendo no âmbito do plano de recuperação judicial e à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados. Conforme se extrai dos autos, o plano de recuperação judicial da empresa executada foi homologado pelo Juízo competente, tendo o Banco do Brasil S.A. apresentado opção pela forma de recebimento do crédito e informado os dados bancários para depósito das parcelas devidas, em conformidade com o plano aprovado conforme verifica-se do documento de id. 104].

Ademais, há nos autos comprovantes de pagamento de parcelas do plano de recuperação judicial, realizados em favor do credor, inclusive com identificação expressa de que se referem ao cumprimento das obrigações assumidas no plano conforme id 106/108.

No tocante à alegação do apelante de que a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial não implicaria, por si só, a extinção da obrigação, observa-se que a sentença recorrida reconheceu a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. considerando que os valores devidos já estão sendo objeto de pagamento



parcelado no âmbito do plano de recuperação judicial, de modo que o prosseguimento da execução ensejaria enriquecimento sem causa do credor.

Ressalte-se que, no caso concreto, a parte embargada foi regularmente intimada para apresentar resposta aos embargos, tendo permanecido inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia, incidindo a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, as alegações dos embargantes, corroboradas pela documentação juntada, não foram infirmadas pela parte contrária.

No que concerne à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, a sentença recorrida acolheu a tese dos embargantes de que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança não apenas a devedora principal, mas também os demais coobrigados, afastando a pretensão executiva individual em relação a todos os executados.

Embora o apelante sustente que a responsabilidade dos coobrigados subsiste de forma independente, não há nos autos manifestação ou produção de prova a infirmar o entendimento adotado pelo Juízo a quo, especialmente diante da revelia decretada.

Diante do conjunto probatório, verifica-se que o crédito do apelante foi habilitado no plano de recuperação judicial, com opção pela forma de recebimento e início do pagamento das parcelas



inexistindo comprovação de inadimplemento apto a justificar o prosseguimento da execução individual.

A sentença, ao reconhecer a inexigibilidade do título executivo, encontra respaldo nos documentos acostados aos autos e na ausência de impugnação específica pela parte embargada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação. Majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator